

ATIVIDADE NUCLEAR

DECRETOS

Decreto nº 5.667, de 10.01.2006

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, e dá outras providências.

Anexo

I

Anexo

II

Anexo III

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a CNEN, um DAS 101.4 e um DAS 101.3; e

II - da CNEN para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um DAS 102.4 e um DAS 102.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da CNEN fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da CNEN será aprovado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o **Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003**.

Brasília, 10 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Sérgio Machado Rezende

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal, criada pela **Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962**, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Rio de Janeiro - RJ, tem as seguintes finalidades, de acordo com as atribuições constantes nas Leis nºs **6.189, de 16 de dezembro de 1974**, e **7.781, de 27 de junho de 1989**:

- I - colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;
- II - executar as ações de pesquisa, desenvolvimento e promoção da utilização da energia nuclear para fins pacíficos; e
- III - regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar essa utilização.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A CNEN tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão colegiado: Comissão Deliberativa;
- II - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da CNEN:
 - a) Gabinete; e
 - b) Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais;

III - órgãos seccionais:

- a) Auditoria Interna;
- b) Procuradoria Federal;
- c) Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação; e
- d) Diretoria de Gestão Institucional;

IV - órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento; e
- b) Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear;

V - unidades de pesquisa:

- a) Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
- b) Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste;
- c) Instituto de Engenharia Nuclear;
- d) Instituto de Radioproteção e Dosimetria; e
- e) unidade administrativa de órgão conveniado;

VI - entidades controladas:

- a) Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; e
- b) Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º A CNEN é dirigida por um Presidente e três Diretores, indicados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e nomeados na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Órgão Colegiado e sua Composição

Art. 4º À Comissão Deliberativa compete:

I - propor medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II - deliberar sobre diretrizes, planos e programas;

III - aprovar as normas e regulamentos da CNEN;

IV - deliberar sobre a instalação e a organização de laboratórios de pesquisa e alguns órgãos no âmbito da competência da CNEN;

V - elaborar propostas sobre tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais em matéria de energia nuclear;

VI - gerir o Fundo Nacional de Energia Nuclear;

VII - estabelecer normas sobre receita resultante das operações e atividades da CNEN;

VIII - propor a criação de entidades que venham a operar no âmbito da competência da CNEN; e

IX - opinar sobre a concessão de patentes e licenças que envolvam a utilização de energia nuclear.

Parágrafo único. A Comissão Deliberativa será composta pelo Presidente e pelos três Diretores da CNEN e por uma pessoa indicada pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Seção II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente da CNEN em sua representação social e política;

II - dar subsídio ao Presidente da CNEN no atendimento às demandas a ela encaminhadas;

III - gerir o Gabinete e dar suporte administrativo ao Presidente da CNEN; e

IV - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Deliberativa.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais compete:

I - fornecer ao Presidente da CNEN os subsídios técnico-políticos necessários ao posicionamento do País em fóruns internacionais relacionados com energia nuclear;

II - subsidiar o Presidente da CNEN no atendimento às demandas encaminhadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e outras instituições governamentais, no que se refere aos aspectos internacionais dos assuntos relativos aos usos pacíficos da energia nuclear;

III - coordenar a cooperação e intercâmbio da CNEN com seus congêneres internacionais;

IV - coordenar as atividades de representação institucional da CNEN perante organismos internacionais; e

V - prover apoio administrativo aos servidores da CNEN, nos processos de afastamento do País.

Seção III Dos Órgãos Seccionais

Art. 7º À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, e dos demais sistemas administrativos e operacionais, e especificamente:

I - verificar a regularidade dos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados pela CNEN;

II - examinar a legislação específica e normas correlatas, com vistas a orientar sua observância;

III - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades, e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente da CNEN;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da CNEN e tomadas de contas especiais; e

V - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão.

Art. 8º À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - prestar assessoria direta e imediata ao Presidente e aos órgãos da Estrutura Regimental da CNEN, nos assuntos de natureza jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - examinar e emitir parecer sobre projetos de atos normativos a serem expedidos ou propostos pela CNEN, quando contiverem matéria jurídica;

III - exercer a representação judicial e extrajudicial da CNEN; e

IV - apurar a liquidez e certeza dos créditos de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação compete:

I - coordenar o processo de planejamento estratégico e de desdobramento da missão da CNEN em diretrizes, objetivos e metas, em conformidade com o plano plurianual;

II - coordenar e acompanhar física e financeiramente as ações, bem como avaliá-las quanto à eficácia e efetividade, com o objetivo de orientar a política de investimentos e os processos de formulação do plano de trabalho, de elaboração da proposta orçamentária e de captação de recursos;

III - coordenar e acompanhar as atividades relacionadas à operação dos sistemas federais de planejamento; e

IV - planejar, supervisionar e coordenar a elaboração do orçamento e acompanhar sua execução, mantendo o Presidente e os Diretores da CNEN informados e atualizados sobre o desempenho financeiro.

Art. 10. À Diretoria de Gestão Institucional compete planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas às áreas de organização e modernização administrativa; de inovação de processos de administração; de gestão de pessoas; de tecnologia da informação; de documentação e informação técnica, científica e administrativa; de execução orçamentária e de administração financeira e contábil; além de assegurar a infra-estrutura necessária às atividades de segurança nuclear e de pesquisa e desenvolvimento da CNEN.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento compete planejar, orientar e coordenar a execução das atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de aplicações relacionadas às áreas de tecnologia nuclear e de radiações ionizantes, assim como das atividades de ensino voltadas para a formação e especialização técnico-científica do setor nuclear.

Art. 12. À Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear compete planejar, coordenar, regulamentar e supervisionar a execução das atividades de licenciamento e inspeção de instalações nucleares e radiativas; inspeção de indústrias de mineração e de beneficiamento de minérios contendo urânio e tório; segurança nuclear; radioproteção; emergências radiológicas e nucleares; gerência e transporte de rejeitos radioativos; salvaguardas; proteção física; controle de materiais nucleares e radioativos e de minérios de interesse nuclear; e certificação da qualificação de profissionais do setor.

Seção V Das Unidades de Pesquisa

Art. 13. Às Unidades de Pesquisa compete:

I - planejar, organizar e controlar a implementação de programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento e capacitação, nas suas respectivas áreas de atuação; e

II - realizar pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia nuclear, gerando conhecimentos, produtos e serviços em benefício da sociedade, de acordo com as diretrizes e as prioridades estabelecidas pela CNEN.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 14. Ao Presidente da CNEN incumbe:

I - exercer a direção superior, a supervisão geral e a coordenação das atividades da CNEN;

II - representar a CNEN em juízo ou fora dele;

III - subsidiar o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia em assuntos de energia nuclear;

IV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Deliberativa, podendo decidir *ad referendum* desta;

V - praticar atos de administração superior da CNEN, especialmente quanto à gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de recursos humanos;

VI - propor a aplicação de sanções por infração das normas de concessão, de licenciamento e de fiscalização; e

VII - baixar atos pertinentes ao funcionamento da CNEN, ouvida a Comissão Deliberativa.

Art. 15. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Diretores de unidade e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades dos respectivos órgãos e unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Em caso de extinção da CNEN, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 17. A CNEN, como acionista majoritária e controladora das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, orientará as atividades dessas Empresas e de suas filiadadas, de modo que se conformem à política nuclear em vigor, nos termos do art. 27, inciso IV, alínea "f", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e ao disposto na Constituição e legislação infraconstitucional sobre a competência da União em matéria de energia nuclear.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Estrutura Regimental serão dirimidas pelo Presidente da CNEN, *ad referendum* da Comissão Deliberativa.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ QTDE.	DENOMINAÇÃO CARGO/ FUNÇÃO	DAS/ FG
	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3		FG-1
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Coordenador-Geral	101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2

COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	7	Chefe	101.1
	9		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1		FG-2
Coordenação-Geral	1	Coordenador-	101.4

de Ciência e Tecnologia Nucleares		Geral	
Coordenação-Geral de Aplicações das Radiações Ionizantes	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
	7		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Instalações Médicas e Industriais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	2		FG-1
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	14	Chefe	101.1
	4		FG-1

	2		FG-3
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	Diretor de Unidade	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	101.4
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	13	Chefe	101.1
	1		FG-1
	4		FG-2
	1		FG-3
INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA	1	Diretor de Unidade	101.4
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	13	Chefe	101.1
	7		FG-1
	5		FG-2
	3		FG-3
UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO CONVENIADO	1	Diretor de Unidade	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	12	Chefe	101.2
Serviço	45	Chefe	101.1
	1		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,15	1	6,15	1	6,15
DAS 101.5	5,16	3	15,48	3	15,48
DAS 101.4	3,98	16	63,68	17	67,66
DAS 101.3	1,28	11	14,08	12	15,36
DAS 101.2	1,14	48	54,72	48	54,72
DAS 101.1	1,00	99	99,00	99	99,00
DAS 102.4	3,98	4	15,92	3	11,94
DAS 102.3	1,28	3	3,84	2	2,56
DAS 102.2	1,14	2	2,28	2	2,28
SUBTOTAL 1		187	275,15	187	275,15
FG-1	0,20	33	6,60	33	6,60
FG-2	0,15	12	1,80	12	1,80
FG-3	0,12	7	0,84	7	0,84
SUBTOTAL 2		52	9,24	52	9,24
TOTAL (1+2)		239	284,39	239	284,39

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ A CNEN	DA CNEN P/
--------	--------------	--------------------------	---------------

				A SEGES	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	
DAS 101.4	3,98	1	3,98	-	-
DAS 101.3	1,28	1	1,28	-	-
DAS 102.4	3,98	-	-	1	3,98
DAS 102.3	1,28	-	-	1	1,28
TOTAL		2	5,26	2	5,26

Publicado no DOU de 11/01/2006, Seção I, Pág. 3

Decreto nº 5.555, de 04.10.2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia celebraram, em Seul, em 18 de janeiro de 2001, um Acordo para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 787, de 8 de julho de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor, internacionalmente, em 25 de julho de 2005;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CORÉIA PARA COOPERAÇÃO NOS USOS PACÍFICOS
DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Coréia
(doravante denominados "Partes");

Considerando que a utilização da energia nuclear para fins pacíficos é um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social dos dois países;

Desejosos de fortalecer a base das relações de amizade entre os dois países;

Reconhecendo que ambos os países são Estados Membros da Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "AIEA"); e

Tendo em mente o desejo comum a ambos os países de expandir e fortalecer a cooperação para o desenvolvimento e a aplicação da energia nuclear para fins pacíficos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I Objetivos

Com base na igualdade e benefício mútuo, as Partes estimularão e promoverão a cooperação para os usos pacíficos da energia nuclear em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

ARTIGO II Definições

Para fins do presente Acordo:

- a) "Equipamento" significa qualquer equipamento listado no Anexo A ao presente Acordo;
- b) "Material" significa qualquer material listado no Anexo B ao presente Acordo;
- c) "Material Nuclear" significa qualquer material fonte ou qualquer material especial fissionável, conforme definidos no Artigo XX do Estatuto da AIEA, o qual constitui o Anexo C ao presente Acordo. Qualquer determinação emanada da Junta de Governadores da AIEA sobre o Artigo XX do Estatuto da Agência, no sentido de modificar a lista de material considerado como "material fonte" ou "material especial fissionável", somente terá efeito legal no âmbito do presente Acordo quando ambas as Partes no presente Acordo tiverem trocado informação por escrito confirmando a aceitação da emenda em questão.
- d) "Pessoas" significa qualquer indivíduo, corporação, sociedade, empresa ou companhia, associação, truste, instituto público ou privado, grupo, agência ou corporação governamental, mas não inclui as Partes no presente Acordo; e

e) "Tecnologia" significa informação científica ou técnica que a Parte fornecedora defina como relevante em termos de não-proliferação e que seja importante para o desenho, produção, operação ou manutenção de equipamento ou para o processamento de material nuclear ou material; e inclui – mas não se limita a – desenhos técnicos, negativos e cópias fotográficas, gravações, dados de desenho e manuais técnicos e de operação, mas exclui informações de domínio público; e dados que a Parte fornecedora tenha informado à Parte receptora constituírem informação para fins do presente Acordo.

ARTIGO III Áreas de Cooperação

Em conformidade com o presente Acordo, as áreas de cooperação entre as Partes poderão incluir:

- a) pesquisa básica e aplicada e desenvolvimento com respeito aos usos pacíficos da energia nuclear;
- b) pesquisa, desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa;
- c) fabricação e fornecimento de elementos combustíveis nucleares para serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa;
- d) ciclo do combustível nuclear, inclusive gerenciamento de rejeitos radioativos;
- e) produção e aplicação de radioisótopos na indústria, agricultura e medicina;
- f) segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental;
- g) salvaguardas nucleares e proteção física;
- h) política nuclear e desenvolvimento de recursos humanos; e
- i) outras áreas que venham a ser acordadas entre as Partes.

ARTIGO IV Formas de Cooperação

A cooperação mencionada no Artigo III do presente Acordo poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

- a) intercâmbio e treinamento de pessoal científico e técnico;
- b) intercâmbio de informações e dados científicos e tecnológicos;
- c) organização de simpósios, seminários e grupos de trabalho;
- d) transferência de material nuclear, material, equipamento e tecnologia;

- e) fornecimento de consultoria e serviços tecnológicos pertinentes;
- f) pesquisa conjunta ou projetos sobre temas de interesse mútuo; e
- g) outras modalidades que venham a ser acordadas entre as Partes.

ARTIGO V Ajustes Complementares

1. Com vistas a facilitar a cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes poderão concluir Ajustes Complementares em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.
2. As Partes designarão instituições ou pessoas sob as respectivas jurisdições como executoras dos Ajustes Complementares e definirão os termos e condições de programas ou projetos específicos de cooperação, os procedimentos a serem seguidos, os arranjos financeiros e outros assuntos pertinentes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

ARTIGO VI Comitê Conjunto

Com vistas a coordenar as atividades de cooperação previstas no presente Acordo, as Partes estabelecerão um Comitê Conjunto. O Comitê Conjunto será composto de Representantes designados por ambas as Partes e poderá reunir-se, em princípio, uma vez ao ano, em datas da conveniência das Partes.

ARTIGO VII Informação

1. As Partes poderão utilizar livremente qualquer informação intercambiada em conformidade com os dispositivos do presente Acordo, exceto nos casos em que a Parte ou pessoas autorizadas que tenham fornecido a informação em questão tenham feito manifestação prévia no sentido de restringir ou apresentar reservas sobre o uso e disseminação da informação.
2. As Partes tomarão todas as medidas apropriadas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos para preservar as restrições e reservas com respeito à informação e para proteger direitos de propriedade intelectual, inclusive segredos comerciais e industriais que tenham sido transferidos entre pessoas autorizadas sob a jurisdição de qualquer das Partes. Para fins do presente Acordo, entende-se que propriedade intelectual tem a acepção determinada pelo Artigo 2 da Convenção que Institui a Organização Mundial para a Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

ARTIGO VIII Transferências

A transferência de informação, material nuclear, material, equipamento e tecnologia no âmbito do presente Acordo poderá ser feita diretamente entre as Partes ou por meio de pessoas autorizadas. As transferências estarão sujeitas ao presente Acordo e aos termos e condições adicionais que venham a ser acordados pelas Partes.

ARTIGO IX Retransferências

Material nuclear, material, equipamento e tecnologia que sejam transferidos no âmbito do presente Acordo não poderão ser transferidos para uma terceira parte fora da jurisdição da Parte receptora, a menos que as Partes assim o determinem. Com vistas a facilitar a implementação do presente dispositivo, poderá ser celebrado entre as Partes um ajuste específico.

ARTIGO X Proibição de Aplicações Explosivas ou Militares

Material nuclear, material, equipamento e tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo e material fissionável especial utilizado ou produzido através do uso de material nuclear, material, equipamento ou tecnologia transferidos no âmbito do presente Acordo não poderão ser utilizados para o desenvolvimento ou produção de armas nucleares ou qualquer artefato nuclear explosivo, ou para qualquer fim militar.

ARTIGO XI Salvaguardas

1. Com respeito a material nuclear, o compromisso contido no Artigo X do presente Acordo deverá ser verificado segundo os dispositivos dos respectivos acordos de salvaguardas entre cada uma das Partes e a AIEA; no caso da República da Coreia, o Acordo aplicável é o Acordo entre a República da Coreia e a AIEA para a Aplicação de Salvaguardas relativo ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (documento AIEA INFCIRC/236); no caso da República Federativa do Brasil, o Acordo aplicável é o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a Aplicação de Salvaguardas (documento AIEA INFCIRC/435).

2. Se, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, a AIEA não estiver administrando salvaguardas na jurisdição de uma das Partes, a Parte em questão deverá entrar em acordo com a outra Parte para garantir a aplicação de salvaguardas segundo os princípios e procedimentos da AIEA a todos os itens transferidos no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO XII Proteção Física

As Partes tomarão as medidas apropriadas a fim de dotar o material e equipamento nuclear transferidos no âmbito do presente Acordo de proteção física no nível equivalente ou mais alto do que o estabelecido no documento da AIEA INFCIRC/225/Rev.3, assim como em qualquer emenda subsequente aceita pelas Partes.

ARTIGO XIII Duração da Aplicação

1. Material nuclear, material e equipamento estarão sujeitos ao presente Acordo até que:

a) tais itens tenham sido transferidos para fora da jurisdição da Parte receptora em conformidade com o disposto no Artigo IX do presente Acordo;

b) no caso de material nuclear, tenha sido determinado que o material em questão não pode ser mais utilizado ou praticamente recuperável para processamento numa forma na qual seja utilizável para qualquer atividade nuclear relevante do ponto de vista das salvaguardas referidas no Artigo XI do presente Acordo. Ambas as Partes deverão aceitar uma determinação feita pela AIEA em conformidade com os dispositivos relativos ao término de salvaguardas contidos nos respectivos acordos de salvaguardas com a AIEA; ou

c) seja implementada outra hipótese acordada entre as Partes.

2. A tecnologia transferida no âmbito do presente Acordo estará sujeita a ele a menos que seja decidido de forma diferente pelas Partes.

ARTIGO XIV Término da Cooperação

Se qualquer das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo:

a) não cumprir os dispositivos dos Artigos IX, X, XI ou XII; ou

b) interromper ou violar materialmente o respectivo acordo de salvaguardas com a AIEA,

a outra Parte terá o direito de interromper a cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo e de suspender ou denunciar o presente Acordo.

ARTIGO XV Solução de Controvérsias

1. As Partes reunir-se-ão periodicamente e consultar-se-ão, a pedido de qualquer uma das duas, para revisar a operação do presente Acordo ou para discutir assuntos relacionados à sua implementação.

2. Qualquer divergência sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida amigavelmente mediante negociação ou consultas entre as Partes.

ARTIGO XVI Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte informe a outra do cumprimento de todos os requisitos legais necessários para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e será prorrogado automaticamente por períodos adicionais de cinco (5) anos, a menos que qualquer das Partes notifique a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo, com seis (6) meses de antecedência à expiração do presente Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento mediante o consentimento escrito de ambas as Partes. Quaisquer emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos estipulados no parágrafo primeiro do presente Artigo.

4. Não obstante a expiração ou a denúncia do presente Acordo, as obrigações contidas nos Artigos V, IX, X e XI do presente Acordo permanecerão em vigor até ambas as Partes decidirem em contrário.

ARTIGO XVII Anexos

Os Anexos A, B e C constituem parte integral do presente Acordo. Poderão ser emendados mediante a anuência escrita de ambas as Partes; as emendas entrarão em vigor conforme o parágrafo primeiro do Artigo XVI.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para tal fim por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Seul, em 18 de janeiro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
LUÍZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado da Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CORÉIA
LEE JOUNG EINN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

ANEXO A

Equipamento

1. Reatores Nucleares capazes de operar de forma a manter uma reação em cadeia de fissão auto-sustentável controlada. Excluem-se dessa categoria os reatores de energia zero, definidos como reatores com um índice máximo de produção de plutônio não superior a 100 gramas por ano.

2. Vasos de pressão do reator: Vasos de metal, como unidades completas ou como partes semi-fabricadas para tais componentes, que sejam especialmente projetados ou preparados para conter o núcleo de um reator nuclear tal como o descrito no parágrafo primeiro acima, e capazes de resistir à pressão de operação do elemento refrigerador primário.

3. Máquinas de carregamento e de descarga de combustível do reator: Equipamento de manipulação especialmente projetado ou preparado para inserir ou retirar combustível de um reator nuclear, tal como o descrito no parágrafo primeiro acima, sendo capaz de operações de carregamento ou empregando características tecnicamente sofisticadas de posicionamento ou alinhamento de maneira a permitir operações complexas de descarga de combustível, como nos casos em que a visão direta ou o acesso ao combustível não são normalmente possíveis.

4. Varetas de controle do reator: Varetas especialmente projetadas ou preparadas para o controle do índice de reação em um reator nuclear como o descrito no parágrafo primeiro acima.

5. Tubos de pressão do reator: Tubos especialmente projetados ou preparados para conter elementos combustíveis e o elemento refrigerador primário em um reator, como o descrito no parágrafo primeiro acima, a uma pressão de operação que exceda 50 atmosferas.

6. Tubos de Zircônio: Metal ou ligas de zircônio em forma de tubos ou juntas de tubos, em quantidades que excedem 500 quilos por ano, especialmente projetados e preparados para uso em um reator como o descrito no parágrafo primeiro acima, e nos quais a proporção de háfnio para zircônio seja de menos de 1:500 partes por peso.

7. Bombas de elementos refrigeradores primários: Bombas especialmente projetadas ou preparadas para circular o refrigerador primário de reatores nucleares como o descrito no parágrafo primeiro acima.

8. Usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados e equipamento especificamente projetado ou preparado para tal fim: As usinas para o reprocessamento de elementos combustíveis irradiados incluem equipamento e componentes que normalmente entram em contato direto e controlam diretamente o combustível irradiado e o material nuclear principal, bem como os fluxos de processamento de produtos de fissão.

9. Usinas para a fabricação de elementos combustíveis: As usinas para a fabricação de elementos combustíveis incluem equipamento que normalmente se encontra em contato direto, ou que diretamente processa ou controla o fluxo de produção de material nuclear, bem como equipamento que sela o material nuclear dentro da cobertura.

10. Equipamento, exceto instrumentos analíticos, especialmente projetado ou preparado para a separação de isótopos de urânio: Equipamento, exceto instrumentos analíticos, especialmente projetado ou preparado para a separação de isótopos de urânio inclui cada um dos principais itens de equipamento especialmente projetados ou preparados para o processo de separação.

11. Usinas para a produção de água pesada: Uma usina para a produção de água pesada inclui a usina e o equipamento especialmente projetados para o enriquecimento de deutério ou de seus compostos. Essa categoria inclui também qualquer fração significativa dos itens essenciais à operação da usina.

ANEXO B

Material

1. Deutério e água pesada: Deutério e qualquer composto de deutério em que a razão de deutério para hidrogênio exceda 1:5000, para uso em um reator nuclear como o descrito no parágrafo primeiro do Anexo A, em quantidades que excedam 200 quilos de átomos de deutério em qualquer período de 12 meses.

2. Grafite com pureza nuclear: Grafite com nível de pureza superior a 5 partes por um milhão de equivalente de boro e com densidade superior a 1,5 grama por centímetro cúbico em quantidades que excedam 30 toneladas métricas em qualquer período de 12 meses.

ANEXO C

Artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica

Definições

Conforme utilizados no Estatuto:

1. O termo "material especial fissionável" significa plutônio-239; urânio-233; urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais desses materiais; e qualquer outro material fissionável a ser definido periodicamente pela Junta de Governadores; mas o termo "material especial fissionável" não inclui material fonte.

2. O termo "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" significa urânio que contenha os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em uma quantidade tal em que a razão da abundância da soma desses isótopos ao isótopo 238 seja superior à razão do isótopo 235 para o isótopo 238 que ocorre na natureza.

3. O termo "material fonte" significa urânio que contenha a mistura de isótopos que ocorre na natureza; urânio empobrecido no isótopo 235; tório; qualquer desses materiais, na forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais desses materiais em concentrações a serem periodicamente determinadas pela Junta de Governadores; e quaisquer outros materiais que venham a ser periodicamente determinados pela Junta de Governadores.

Publicado no DOU de 05/10/2005, Seção I, Pág. 2

Decreto nº 5.517, de 23.08.2005

Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear, celebrado em Paris, em 25 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram em Paris, em 25 de outubro de 2002, um Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 770, de 30 de junho de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 5 de julho de 2005, nos termos de seu Artigo XVII;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Desenvolvimento das Utilizações Pacíficas da Energia Nuclear, celebrado em Paris, em 25 de outubro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA
PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UTILIZAÇÕES PACÍFICAS DA ENERGIA
NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Francesa
(doravante denominados "as Partes"),

Afirmando o desejo de desenvolver os laços tradicionais de amizade entre os dois países,

Desejosos de ampliar e reforçar, no interesse dos dois Estados e em respeito aos princípios que governam as respectivas políticas nucleares, a cooperação no domínio da utilização da energia nuclear para fins exclusivamente pacíficos e não-explosivos,

Recordando o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre os dois Governos, que entrou em vigor em 3 de agosto de 1968,

Considerando os compromissos respectivos de não-proliferação subscritos pelas Partes, em particular a adesão ao Tratado de 1º de julho de 1968 sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (doravante denominado "T.N.P."),

Considerando a entrada em vigor em 4 de março de 1994 de um Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (doravante denominada "A.B.A.C.C.") e a Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "A.I.E.A.") relativo à aplicação de salvaguardas, e considerando igualmente que a A.I.E.A. e a República Federativa do Brasil confirmaram, por troca de notas aprovada pela Junta de Governadores da A.I.E.A. que o Acordo de 4 de março de 1994 satisfazia a obrigação da República Federativa do Brasil à luz do Artigo III do T.N.P. de concluir um acordo de salvaguardas com a A.I.E.A.,

Acordam o que segue:

ARTIGO I

Para fins do presente Acordo:

- a) "materiais" significam os materiais não-nucleares destinados aos reatores especificados no parágrafo 2 do Anexo B das Diretrizes do Grupo de Supridores Nucleares, publicadas pela A.I.E.A. no documento INFCIRC/254/Rev.5/Part.1 (doravante denominadas "as Diretrizes");
- b) "materiais nucleares" significa toda "matéria bruta" ou todo "material físsil especial" de acordo com a definição desses termos que figuram no Artigo XX do Estatuto da A.I.E.A.;
- c) "equipamentos" significam os principais componentes especificados nos parágrafos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo B das Diretrizes;

d) "instalações" significam as usinas mencionadas nos parágrafos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo B das Diretrizes;

e) por "tecnologia", convém-se entender a informação específica necessária ao "desenvolvimento", à "produção" ou à "utilização" de todo artigo que figure do Anexo B das Diretrizes, à exceção das informações de domínio público, por exemplo por intermédio de periódicos ou livros publicados, ou que se tornaram acessíveis no plano internacional sem qualquer restrição de divulgação.

Esta informação pode tomar a forma de "dados técnicos" ou de "assistência técnica".

O "desenvolvimento" se refere a todas as fases que antecedem a "produção", tais como os estudos, pesquisas relativas à concepção, montagem e aos ensaios de protótipos e planos de execução.

Por "produção", convém-se entender todas as fases da produção tais como a construção, engenharia de produção, fabricação, integração, montagem, inspeção, teste, garantia de qualidade.

Por "utilização", convém-se entender a execução, a instalação (inclusive a instalação no local), a manutenção, as reparações, a desmontagem de revisão e a recuperação.

A "assistência técnica" pode tomar a forma de instrução, qualificações, formação, conhecimento práticos e serviços de consultoria.

Os "dados técnicos" podem constituir-se de esboços, esquemas, planos, manuais e modos de emprego sob forma escrita ou registrada em outros meios tais como discos, fitas magnéticas ou memórias passivas.

f) "informação" significa todo ensino, toda documentação ou todo dado, qualquer que seja sua natureza, transmissível por meio físico, sobre as matérias, os equipamentos, as instalações ou a tecnologia submetida ao presente Acordo, à execução de ensino, documentação e dados de domínio público.

ARTIGO II

1. Em respeito aos princípios que governam suas respectivas políticas nucleares e conforme o estipulado no presente Acordo, assim como nos Acordos e compromissos internacionais pertinentes em matéria de não-proliferação aos quais hajam subscrito, as Partes acordam desenvolver a cooperação no domínio da utilização pacífica e não-explosiva da energia nuclear.

2. A cooperação mencionada na alínea primeira pode cobrir os seguintes domínios:

- pesquisa fundamental e aplicada que não requeira, no que respeita aos reatores de pesquisa, a utilização de urânio enriquecido a 20% ou mais em isótopo 235;
- desenvolvimento das aplicações da energia nuclear nos campos da agronomia, da biologia, das ciências da terra, da medicina e da indústria;
- aplicação da energia nuclear para a produção de energia elétrica;
- gestão do combustível e dos rejeitos nucleares;
- segurança nuclear, proteção radiológica e proteção do meio ambiente;
- prevenção e reação às situações de urgência relacionadas a acidentes radioativos ou nucleares;
- informação ao público com fins de aceitação da energia nuclear;

ou qualquer outro domínio decidido de comum acordo entre as Partes.

3. A cooperação pode tomar as seguintes formas:

- intercâmbio e formação de pessoal científico e técnico;
- intercâmbio de informações científicas e técnicas;
- participação de pessoal científico e técnico de uma das Partes em atividades de pesquisa e desenvolvimento da outra Parte;
- realização conjunta de atividades de pesquisa e engenharia, inclusive pesquisas e experimentos conjuntos (ou seja, para as quais os meios utilizados pelas duas Partes são equivalentes);
- organização de conferências e colóquios científicos e técnicos;
- fornecimento de materiais, materiais nucleares, equipamentos, tecnologias e prestação de serviços;

ou toda outra forma de cooperação decidida de comum acordo entre as Partes.

ARTIGO III

As condições de implementação da cooperação definida do Artigo II serão definidas, caso a caso, em respeito às disposições do presente Acordo:

- por acordos específicos entre as Partes ou os organismos envolvidos, para precisar os programas e as modalidades de intercâmbios científicos e técnicos;

- por contratos concluídos entre os organismos, empresas e estabelecimentos envolvidos, para as empreitadas industriais e o fornecimento de materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações ou de tecnologia.

ARTIGO IV

As partes tomarão todas as medidas administrativas, fiscais e aduaneiras de sua competência necessárias à boa execução do presente Acordo, bem como dos acordos específicos e dos contratos previstos no Artigo III.

ARTIGO V

As Partes garantem a segurança e preservam o caráter confidencial dos dados técnicos e das informações designadas como tais pela Parte que as forneceu no âmbito do Presente Acordo. Os dados técnicos e as informações intercambiadas não serão comunicados a terceiros, públicos ou privados, sem autorização prévia, dada por escrito pela Parte fornecedora do dado técnico ou da informação.

ARTIGO VI

Os direitos de propriedade intelectual adquiridos no quadro da cooperação prevista no presente Acordo serão atribuídos caso a caso nos acordos específicos e nos contratos previstos no Artigo III do presente Acordo.

ARTIGO VII

As Partes asseguram que os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia transferida no âmbito do presente Acordo, bem como os materiais nucleares obtidos ou recuperados como subprodutos, serão utilizados unicamente para fins pacíficos e não-explosivos.

ARTIGO VIII

1. Todos os materiais nucleares mantidos ou transferidos à República Federativa do Brasil em virtude do presente Acordo e notificados pela Parte fornecedora para esse efeito, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares recuperados ou obtidos como subprodutos, estarão submetidos aos controles da A.I.E.A, em virtude do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a A.B.A.C.C. e a A.I.E.A. relativo à aplicação de salvaguardas no âmbito do T.N.P., aplicando-se a todos os materiais nucleares em todas as atividades nucleares executadas no território da República Federativa do Brasil, sob sua jurisdição ou implementadas sob seu controle em qualquer local que seja.

2. Todos os materiais nucleares transferidos à República Francesa em virtude do presente Acordo e notificados pela Parte fornecedora para esse efeito, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares recuperados ou obtidos como subprodutos, estarão submetidos ao sistema de salvaguardas aplicado pela comunidade Européia de Energia Atômica, e pela A.I.E.A., em

aplicação do Acordo entre a França, a Comunidade Européia de Energia Atômica e a A.I.E.A relativo à aplicação de salvaguardas na França, firmado em 20 e 27 de julho de 1978.

ARTIGO IX

Caso as salvaguardas da A.I.E.A. previstas no Artigo VIII do presente Acordo não possam ser aplicadas sobre o território de uma ou de outra Parte, as Partes se comprometem a entrar imediatamente em contato com vistas a submeter no menor prazo possível os materiais nucleares transferidos ou obtidos na aplicação do presente Acordo, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares obtidos ou recuperados como sub-produtos, a um dispositivo mutuamente acordado de salvaguardas, de eficácia e de alcance equivalente aos anteriormente aplicados pela A.I.E.A. a esses materiais nucleares.

ARTIGO X

Os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionada no Artigo VII do presente Acordo permanecem submetidos às disposições do presente Acordo até que:

- a) eles tenham sido transferidos ou retransferidos para fora da jurisdição da parte destinatária de acordo com os dispositivos do Artigo XII do presente Acordo; ou o que
- b) as Partes decidam de comum acordo retirá-los, ou que
- c) fique estabelecido, no que se refere aos materiais nucleares, que eles são praticamente irrecuperáveis para serem colocados sob forma utilizável para qualquer atividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas previstas no Artigo VIII do presente Acordo.

ARTIGO XI

1. Cada Parte zelará para que os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII do presente Acordo sejam mantidos unicamente por pessoas submetidas à sua jurisdição e habilitadas a esse fim.

2. Cada Parte assegura que, no seu território ou fora dele, até o ponto onde está responsabilidade seja assumida por outra Parte ou por um terceiro Estado, as medidas adequadas de proteção física dos materiais, materiais nucleares, equipamentos e instalações previstos no presente Acordo sejam tomadas, de acordo com sua legislação nacional e os compromissos internacionais de que seja Parte.

3. Os níveis de proteção física serão no mínimo aqueles especificados no Anexo C das Diretrizes. Cada Parte se reserva o direito, se for o caso, de

acordo com sua regulamentação nacional, de aplicar em seu território critérios mais estritos de proteção física.

4. A implementação de medidas de proteção física é de responsabilidade de cada Parte no interior da sua jurisdição. Na implementação dessas medidas, cada Parte se inspirará no documento da A.I.E.A. INFCIRC 225/Rev. 4.

As modificações das recomendações da A.I.E.A. em relação à proteção física terão efeito sobre os termos do presente Acordo somente quando as duas Partes se informem mutuamente por escrito de sua aceitação de uma tal modificação.

ARTIGO XII

1. Caso uma das Partes tencione retransferir para fora de sua jurisdição materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII, ou transferir materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII provenientes de equipamentos ou instalações transferidas originalmente ou obtidas graças aos equipamentos, instalações ou à tecnologia transferidos, ela o fará somente após haver obtido do destinatário dessas transferências as mesmas garantias que as previstas no presente Acordo.

2. Além disso, a Parte que tencione proceder a uma retransferência ou a uma transferência prevista no parágrafo primeiro do presente Artigo recolherá previamente o consentimento escrito da Parte fornecedora inicial:

a) para toda retransferência de instalações de reprocessamento, de enriquecimento ou de produção de água pesada, de seus equipamentos ou de tecnologia;

b) para a transferência de instalações ou equipamentos provenientes dessas instalações ou equipamentos, ou concebidos a partir da tecnologia prevista no parágrafo a) acima;

c) para toda transferência ou retransferência de urânio enriquecido a mais de 20% em isótopos 233 ou 235 ou de plutônio produzido ou recuperado a partir de materiais nucleares transferidos em virtude do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada como afetando o cumprimento de obrigações que, na data da assinatura, resultem da participação de uma ou de outra Parte a outros acordos internacionais para a utilização da energia nuclear a fins pacíficos, notadamente para a Parte francesa de sua participação às Comunidades Européias.

ARTIGO XIV

Os representantes das Partes se reunirão ao pedido de uma das Partes com vistas a consultar sobre questões surgidas da execução do presente Acordo.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo pode ser modificado por acordo escrito entre as Partes.
2. Toda emenda ao presente Acordo entrará em vigor na data de troca de notas diplomáticas estabelecendo sua aceitação pelas duas Partes.

ARTIGO XVI

1. O presente Acordo terá a duração de vinte anos e poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma ou outra das Partes. Toda denúncia deverá ser notificada por escrito com antecedência de seis meses.

No fim desse período de vinte anos, ele permanece em vigor enquanto não for denunciado por uma ou outra Parte conforme o procedimento mencionado na alínea precedente.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo conforme o procedimento mencionado no parágrafo 1 do presente Artigo,

- os dispositivos pertinentes do presente Acordo permanecem aplicáveis aos acordos específicos e aos contratos assinados em virtude do Artigo III, que estejam em vigor;

- os dispositivos dos artigos V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII continuam a ser aplicados aos materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e à tecnologia previstos no Artigo VII transferidos em execução do presente Acordo, assim como aos materiais nucleares recuperados ou obtidos como sub-produtos.

ARTIGO XVII

Cada Parte notificará a outra Parte do cumprimento dos procedimentos requeridos no que lhe diz respeito, para a entrada em vigor do presente Acordo. Este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos devidamente autorizados para esse efeito firmaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 25 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANÇESA

Publicado no DOU de 24/08/2005, Seção I, Pág. 1

Decreto nº 5.473, de 21.06.2005

Prorroga o prazo fixado no art. 2º do Decreto no 2.413, de 4 de dezembro de 1997, que dispõe sobre as atribuições da Comissão Nacional de Energia Nuclear nas atividades de industrialização, importação e exportação de minerais e minérios de lítio e seus derivados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, no art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e nos arts. 46 e 90 do Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020 o prazo fixado no **art. 2º do Decreto nº 2.413, de 4 de dezembro de 1997**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o **Decreto nº 4.338, de 19 de agosto de 2002**.

Brasília, 21 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Fernando Furlan
Eduardo Campos

Publicado no DOU de 22/06/2005, Seção I, Pág. 5.

Decreto nº 4.214, de 30.04.2002

Define a competência da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, de que trata a **Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995**, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, constituída pelo **art. 4º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995**, é composta por representantes de órgãos federais envolvidos no processo de exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados.

§ 1º O Ministério da Ciência e Tecnologia exercerá a função de órgão coordenador dos trabalhos da Comissão, provendo-a dos meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A Comissão deverá cooperar com as demais comissões interministeriais no que se refere ao controle de exportação de substâncias químicas de uso duplo, de material nuclear e de agentes biológicos controlados.

Art. 2º A Comissão, composta de membros titulares e suplentes, será integrada por representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

I	-	da	Ciência	e	Tecnologia,	que	a	presidirá;
II		-			da			Defesa;
III	-	do	Desenvolvimento,	Indústria	e	Comércio		Exterior;
IV		-		da				Fazenda;
V		-		da		Justiça;		e
VI	- das Relações Exteriores.							

Parágrafo único. Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Os demais órgãos e entidades da administração federal deverão, quando solicitados, prestar o apoio necessário à consecução dos objetivos da Comissão.

Art. 4º Compete à Comissão:

I - elaborar os regulamentos, critérios, procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados de que trata a Lei nº 9.112, de 1995;

II - elaborar, atualizar e divulgar as listas de bens sensíveis; e

III - aplicar as penalidades administrativas previstas no **art. 6º da Lei nº 9.112, de 1995**.

§ 1º A Comissão, no exercício de suas competências, deverá:

I - analisar, no que concerne à exportação de bens sensíveis, a eventual ocorrência de atividade proibida ou vedada nas convenções ou regimes internacionais que regulam as transferências de bens sensíveis, em especial:

- a) na Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas;
- b) na Convenção sobre a Proibição das Armas Biológicas;
- c) no Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis; e
- d) no Grupo de Supridores Nucleares;

II - analisar e deliberar sobre as propostas e estudos relevantes para seus objetivos;

III - instaurar o devido processo administrativo para a apuração de atividade proibida ou vedada no âmbito de bens sensíveis;

IV - encaminhar, em caso de indício de crime, cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal para a devida apuração; e

V - elaborar o seu regimento interno.

§ 2º A Comissão deverá observar, no exercício de sua competência, os interesses da política externa, da defesa nacional, da capacitação tecnológica e do comércio exterior do País, além dos tratados e compromissos internacionais de que o Brasil é parte.

Art. 5º Às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em exportação envolvendo os elementos abrangidos nas listas de bens sensíveis, incumbe providenciar:

I - declaração inicial, em formulário a ser fornecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, sobre as operações de exportação, envolvendo os elementos abrangidos nas listas de bens sensíveis; e

II - a pedido do Ministério da Ciência e Tecnologia, a qualquer tempo, informações julgadas necessárias ao atendimento a dispositivos das convenções, tratados e regimes internacionais que abrangem a área de bens sensíveis.

Art. 6º As autorizações das operações de exportação dos bens sensíveis e serviços diretamente vinculados, assim entendidas as manifestações dos

órgãos envolvidos no processo, serão por estes encaminhadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia para anuência final.

§ 1º As exportações que envolverem implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas poderão ser levadas à consideração do Presidente da República.

§ 2º A anuência final de que trata o *caput* deste artigo possibilitam os órgãos federais tomarem as providências necessárias para que o exportador concretize a operação de exportação.

Art. 7º A participação na Comissão será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Vladimir Chohfi
Sérgio Silva do Amaral
Ronaldo Mota Sardenberg

Publicado no DOU de 02/05/2002, Seção 1, Pág. 1.